

**AO ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE- CE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.04.18.01FG**

LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO CUJO OBJETIVO É A Contratação de serviços de Coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, capinação, pintura de meios fios e poda arbórea com limpeza e destino final, no Município de Salitre/Ce, conforme especificações constantes no Projeto Básico

**T. F. A. EMPREENHIMENTOS EIRELI - ME.**, inscrita no CNPJ nº 23.281.776/0001-22, VEM, respeitosamente a Vossa Senhoria por seu Sócio TOBIAS FEITOSA ARAÚJO, inscrito no CPF nº 066.624.373-52, que esta subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato do(a) Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

O direito de Recorrer está consagrado em diferentes incisos do Art. 5º da Constituição Federal a saber:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei Geral de Licitações 8.666/1993 também versa sobre o assunto:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

- a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifei)
- b) julgamento das propostas;

Ademais o TCU assim se posiciona quanto a inobservância dos entendimentos da corte:

Constitui irregularidade a inobservância, pelos administradores de órgãos e entidades jurisdicionados, dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, em especial na área de licitações.

TCU – Acórdão 3104/2013-Plenário, TC 024.968/2013-7  
(Grifei e negritei)

Como se vislumbra nos autos do processo licitatório em epígrafe, na Ata que julgara das Documentação de Habilitação, esta empresa ficou INABILITADA, por apresentar: "a licença para atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos, Classe II, não perigosos, expedida por órgão estadual, solicitada no item 4.5.3.3, não foi apresentada de forma satisfatória pela licitante TFA Construções e serviços EIRELI, que apresentou Licença ambiental divergente do solicitado. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso de nº 99/2020-SUPAD, trata-se de licença para usos exclusivo de licitação. Foi constatado após consulta no portal da transparência do TCE/CE, que a empresa possui contrato firmado junto ao Município de Paramoti-CE, sob nº 20170622, demonstrando efetiva execução do serviço pertinente a licença exigida no edital" (Transcrição da Ata).

**4.5.3.3 - licença para atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, Classe II, não perigosos, expedida por órgão estadual,**

Preliminarmente, é mister que se esclareça que a recorrente APRESENTOU a licença ambiental expedida pela SEMACE, de acordo com as respectivas normas, atendendo as exigências de grau de poluição por se tratar de resíduos sólidos, bem como a todas exigência editalícia, cujo documento encontra-se inserido no processo nas páginas 637 a 639, logo, nota-se aí, o primeiro equívoco da nobre Comissão de Licitação.

É bom que se esclareça que a Tal exigência foi atendida na íntegra, uma vez que a recorrente apresentou Licença que encontra respaldo legal na Resolução do COEMA nº 02 de 11 de Abril de 2019, que Dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, no Art. 4º, inciso VIII da Superintendência Estadual do meio Ambiente- SEMACE, conforme segue:

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.

[...]

**Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:**

[...]

VIII – **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.** O prazo de validade ou renovação desta licença será de 03 (três) anos;. (Grifei e negritei)

Na exigência alhures, o instrumento convocatório não pormenoriza as especificidades da exigência no que concerne a legislação específica, onde, esta exigência "licença para atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, Classe II, não perigosos, expedida por órgão estadual", situação em que nota-se que tal exigência, encontra-se completamente atendida pelos documentos apresentados nas páginas 637 a 639 do processo em tela, os quais, se tratam de LICENÇA AMBIENTAL PARA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSI II, emitida pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, de acordo Resolução do COEMA nº 02 de 11 de Abril de 2019, atendendo assim o quesito de "licença para atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, Classe II, não perigosos, expedida por órgão estadual", face a SEMACE, ser o Órgão estadual responsável pela emissão dessas licenças, não encontrando assim, condão jurídico legal para INABILITAR a recorrente.

Data vênica, pela forma exposta no edital, percebemos que a recorrente atendeu *ipsi litteris* aos preceitos editalícios, não cabendo outra conduta da Comissão de Licitação, senão, HABILITAR a recorrente, sob risco de ferir o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento convocatório.

Há de relatar também, que a própria Comissão de Licitação no enunciado da ata diz: "Foi constatado após consulta no portal do portal da transparência do TCE/CE, que a empresa possui contrato firmado junto ao Município de Paramoti-CE, sob nº 20170622, demonstrando efetiva execução do serviço pertinente a licença exigida no edital", destarte, dando margem a validação e aceitação deste documento, pois afirma que a recorrente executou serviços pertinentes à licença exigida no edital, logo, nos causando estranheza a INABILITAÇÃO.

Tal conduta incorre em ILEGALIDADE, pois vai de encontro ao que determina a Regulamento Geral das Licitações em seu Art. 3º da Lei 8.666/1.993, bem como usurpa o direito líquido e certo da recorrente de pleitear novos contratos, novos clientes.

Nessa senda, assim se posiciona o TCU no Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

"Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2º etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência." (Grifo nosso)

Em relação à ausência de fundamentação no julgamento da Documentação de Habilitação, a é de bom alvitre que se esclareça, que a Comissão de Licitação não fundamentou de maneira clara, objetiva e legal, os motivos de eventual descumprimento dos critérios exigidos no edital, fazendo simples referência ao motivo eventual descumprido, sem, porém, justificá-lo de forma fundamentada, muito pelo contrário, em seu enunciado na ata, cita: "possui contrato firmado junto ao Município de Paramoti-CE, sob nº 20170622, demonstrando efetiva execução do serviço pertinente a licença exigida no edital", logo, afirmamos que a INABILITAÇÃO da recorrente é controversa, sem óbice legal, situação que não pode prosperar.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos documentos a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da plataforma apresentada pelo licitante para bem executar o objeto licitado.

Assim se posiciona o TCU no Acórdão 2253-33/14-Plenário

50. Na mesma linha, cita-se o voto condutor do Acórdão 1542/2012-TCU-Plenário, o qual, de forma didática, esclarece a questão:

30. Portanto, o que deve ser esperado e exigido em relação a convocações semelhantes à concorrência em pauta, do tipo 'técnica e preço', é o menor nível possível de subjetividade no seu julgamento, com avaliações devidamente fundamentadas por parte dos membros da comissão de licitação.

31. Isso, a partir de parâmetros bem definidos no edital, para a atribuição de notas aos diversos fatores avaliatórios nele previstos, cuja conjugação, na forma igualmente estabelecida no ato convocatório, há de ser suficiente para mitigar eventuais resquícios de imprecisão na maneira de julgar as propostas oferecidas, de

modo a evitar decisão que não seja impessoal ou não favoreça o interesse público.

32. É assim que se resguardam sobretudo os princípios da isonomia e da impessoalidade, entre outros, na seleção da proposta mais vantajosa para a administração em licitações da espécie, normalmente com o uso de fórmulas aritméticas ou pontuações capazes de permitir uma classificação justa e compreensível para as licitantes envolvidas, em julgamento necessariamente vinculado ao edital e aos documentos por elas apresentados, e sempre subordinado a juízo de rigorosa imparcialidade. (grifo nosso)

Desta sendo, não é demais afirmar, que no modo que estabelece o edital, sem estabelecer Legislação ou norma específica: "licença para atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, Classe II, não perigosos, expedida por órgão estadual"; a inabilitação da recorrente é subjetiva, infundada e fere de morte os princípios legais que norteiam as contratações públicas, se fazendo necessário, por quê não dizer obrigatório, o refazimento do julgamento, habilitando a recorrente.

Cumpra lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com posturas pautadas no subjetivismo, por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, aderindo-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita ou *latu*, mas, a concepção da legalidade, sem desvirtuar-se por meio de julgamentos que não coadunam com o edital, a lei e os julgados das cortes de contas.

Como vê-se no caso ora apreciado, a conduta Comissão de licitação não coaduna com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, com estabelece a Lei 8.666/1993 em seu Art. 41.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório, logo, ato ilegal, passivo de sanção.

Nesse contexto, esta evidência foi encontrada no caso alhures, haja visto que

o Requerente foi Inabilitada mesmo tendo licença para atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, Classe II, não perigosos, expedida por órgão estadual, ou seja, pela SEMACE, sabendo-se lá o porque de se rejeitar esse documento, pela simples e injustificada alegação de não ser "apresentado de forma satisfatória" incorrendo em ILEGALIDADE, e que não configura um necessidade administrativa, pelo contrário, tal imposição é duramente combatida pelos tribunais fiscalizadores:

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade...  
Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)(Grifei e negritei)

A ausência de justificativa e esclarecimento sobre a "não apresentação de forma satisfatória" dessa licença, mesmo esta (licença) sendo emitida pela superintendência de Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE, atendendo as normas legais, bem como aos ditames do edital, é uma decisão sem clareza, sem amparo legal, que visa restringir a competitividade.

É questão de direito e não de fato. Tal vício macula o certame desde do início. Correta a posição de Marçal Justem Filho ao prescrever que a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. Não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firmam os princípios estruturantes da licitação. Não podemos taxá-los de sanáveis. Não haveria, em princípio, vício anulável em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da Administração e do Direito Licitatório.

Nesse diapasão, assim se posiciona o **TJ-RS no Acórdão: 70051588671 RS**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O conceito de interesse processual (art. 267, VI e 295, caput, III do CPC) é composto do binômio necessidade/adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido, e, este, o meio processual apropriado. Revogada a licitação, cuja inabilitação é questionada pela autora, tem-se a falta de interesse da autora de agir pela demanda declaratória que não lhe acarretará qualquer utilidade. Todavia, o Estado do Rio Grande do Sul deve responder pelas verbas da sucumbência porque deu causa à demanda, alijando ilegalmente a autora do certame. **O Estado violou o princípio do julgamento objetivo, fundamentando a inabilitação da autora em fato não previsto no edital** (erro no cálculo da insalubridade a ser paga aos funcionários). **Processo extinto.** (Apelação Cível Nº 70051588671, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/12/2012)

(TJ-RS - AC: 70051588671 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 12/12/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2013). (Grifo nosso).

Violar um dos princípios balizares das licitações, enseja no mínimo, ANULAÇÃO do processo, pois tal conduta incorre em ILEGALIDADE, configurado o requisito do *fumus boni juris*.

Há de se convir que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por mero julgamento subjetivo, uma vez que apresentou o documento exigido, o qual foi rejeitado sem a menor justificativa, visto que não óbice legal para tal conduta, é um ato que enseja a ILEGALIDADE, que por sua vez, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação, a qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Desta forma, conclui-se que o julgamento feito pela Comissão de Licitação, trata-se de um junto JULGAMENTO LESIVO, restringindo a competitividade do certame.

Como é sabido por todos, é regra ampliar a competitividade, e assim estabelece os princípios norteadores das licitações estabelecidos desta mesma Lei, como veremos abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei e negritei)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n. 12.349, de 2010) (Grifei e negritei)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza ....

Nessa situação, mais do que ferir princípios constitucionais, o julgamento desta habilitação está frustrando a competitividade, está prevendo e tolerando, pois está restringindo a possibilidade de participação no certame a um número limitado de concorrente, ou seja, contrariando o que determina os órgãos fiscalizadores.

Ainda nesse limiar as cortes de contas assim se posicionam:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) (Grifei e negritei)

A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores.

Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário) (Grifei e negritei)

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo a anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário) (Grifei e negritei)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1227/2009 Plenário (Grifei e negritei)

Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuidos pela Lei no 8.666/1993.

Acórdão 279/2008 Plenário (Grifei e negritei)

Nesse diapasão, é de bom alvitre ressaltar que a regra estatuida na Constituição Federal e a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XX I, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Iso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação e, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse.

Ora, se a licitação tem como maior intuito a seleção da proposta mais vantajosa, vantajosidade essa poderá ser encontrado em um número maior de propostas apresentadas, deve-se ponderar que o rigor excessivo na fase de julgamento destas Documentação de Habilitação e o julgamento desconexo com as regras editalicias, inclusive mediante interpretação extensiva das normas que condicionam a participação ou instituem proibições, produz manifesto efeito deletério para o interesse público, malferindo os princípios norteadores que devem se fazer presentes nas licitações.

Olvidando para as particularidades do mercado, buscando satisfazer, da melhor forma possível, o interesse público, a Administração deverá delimitar o universo dos proponentes, sem, contudo, vetar ou dificultar a participação de potenciais licitantes.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pela prática de um julgamento subjetivo, que não justifica o motivo da não aceitação de uma licença expedida pelo órgão de superintendência do Meio Ambiente do Estado, sede da licitante, no caso acima, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, e pior, por uma prática de um ato duvidoso, quizá, ilícito.

Não se pode esquecer que a lei não é um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atendimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO[1], in verbis:



Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei!'

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). O princípio da regra da razão se expressa em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal[2] e do Superior Tribunal de Justiça[3], verbis:

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (grifamos)*

Ora, mesmo se houvesse qualquer irregularidade praticada pela licitante, o que não é o caso, caso essa (irregularidade) não traga benefício, nem implique em prejuízo ao demais participantes, deve-se adjudicar o objeto em favor de quem ofereceu a melhor proposta; não há em que se falar em INABILITAÇÃO da recorrente, visto que não houveram erros nem simples muito menos crassos que motivassem tal atitude desta Comissão de Licitação.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TRF-5, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95 é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). (grifamos e negritamos).

Deixamos bem claro mais uma vez, que não existem irregularidades da Habilitação da recorrente, que atendeu ao exposto no Instrumento Convocatório, em sua totalidade.

Nesse sentido, A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 294). (grifamos e negritamos).

Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse.

Ora, o a principal função da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, e o preâmbulo do edital determina que esta licitação é do tipo MENOR PREÇO, impor a inabilitação de uma empresa por uma interpretação equivocada da recorrente, sendo que a empresa T. F. A. EMPREENHIMENTOS EIRELI - ME atendeu o que estabelece o Edital, é descabida essa suposta inabilitação.

Ora, se as jurisprudência aliadas as doutrinas orientam aos gestores públicos que afastem dos procedimentos licitatório, julgamentos eivados de formalidades afim de encontrar a proposta mais vantajosa, desclassificar nossa proposta trata de um ato imbuído de subjetivismo, o que contraria as determinações das cortes de Contas, as doutrinas e os princípios norteadores da administração pública, incorrendo no risco de ato danoso ao erário público.

Nota-se aqui, que tanto a lei, como a jurisprudência e a Doutrina, alinham-se no sentido de que a busca da proposta mais vantajosa deve andar em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não podendo assim, a administração destoar desses entendimento, sob risco de incorrer em ILEGALIDADE.

Entretanto, no que concerne a licença apresentada pela recorrente, esta atende integralmente ao que pede no edital, e assim sendo, não há o que se falar em inabilitação, situação em que mais uma vez, a administração incorre em JULGAMENTO SUBJETIVO, descaracterizando os ditames do instrumento convocatório, logo, ferindo ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, logo, agindo de modo ILEGAL, e que para desfazer o julgamento injusto, deve HABILITAR a Recorrente, trazendo-a de volta ao certame, e adjudicando e homologando o objeto em seu favor.

# TFA

EMPREENDIMENTOS



Restou, portanto, configurado o requisito do *fumus boni juris* necessário a adoção da revisão do julgamento proferido pela comissão de licitação, tendo em vista a possível violação ao princípio do julgamento objetivo, comprometendo a isonomia do certame e violando

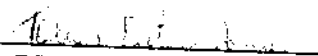
Isto posto, diante das fundamentações alhures, é nítido que a Empresa T. F. A. **EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME** cumpriu o que determina a Lei 8.666/1993, pois a vinculação do instrumento convocatório não pode destoar dos ditames das leis, tampouco ao entendimento das cortes superiores de contas, assim, encontra-se **HABILITADA**.

Ademais, é mister esclarecer que a manutenção da decisão não prosperará em via judicial, face ao **Direito líquido e certo da impetrante**.

Ex positis, visto a **Fumus boni juris** e o **Direito líquido e certo**, venho requerer preliminarmente, que Vossas Excelências **CONHEÇAM** da presente **DEFESA**, para que, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO**, para, conseqüentemente, excluir-se as possíveis razões de **INABILITAÇÃO**, face a **ILEGALIDADE DO JULGAMENTO**, invalidando os atos insuscetíveis de aproveitamento, tonando a **RECORRENTE** apta, **LOGO** habilitada.

Termos em que pede e espera deferimento.

lcó(CE), aos 25 de Maio de 2021.

  
T.F.A Empreendimentos Eireli - ME  
CNPJ: 23.281.776/0001-22  
Tobias Feitosa Araújo, Titular Administrador  
CPF: 066.624.373-52